



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2059372-69.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante EMCCAMP RESIDENCIAL S/A, são embargados EMCCAMP INCORPORAÇÃO SP01 SPE LTDA e CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS ÁGUAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº **2059372-69.2025.8.26.0000/50000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Guarulhos / 1ª Vara Cível**

Processo de origem: **1006305-87.2023.8.26.0224**

Embargantes: **EMCCAMP Residencial S.A. e outro**

Embargados: **Condominio Residencial Bosque das Águas**

Voto nº 9808

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Propósito infringente, com reiteração de fundamentação já repelida, visando à modificação de entendimento – Não é compatível com a natureza e finalidade dos embargos de declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, não autorizado, de rediscutir o mérito – Argumentos trazidos que, a pretexto de vício no acordão, traduzem mera discordância com o resultado – Inexistência de cabimento à luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Ausência de necessidade integrativa, sem prejuízo dos efeitos do art. 1.025 do Código de Processo Civil – **EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **EMCCAMP Residencial S.A. e EMCCAMP INCORPORAÇÃO SP 01 SPE LTDA.** em face do acordão de p. 30/36, em sede de agravo de instrumento, que, segundo as embargantes, teria incorrido em omissão e contradição, na medida em que não foi fixado termo inicial do prazo para cumprimento da obrigação e não reconheceu a contradição entre a possibilidade de ressarcimento posterior e o fato de ser o condomínio considerado de baixa renda (p. 1/3).

A parte contrária se manifestou à p. 8/10.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Nos termos do art. 1.022. do Código de Processo Civil: “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Em sequência, o parágrafo único do referido dispositivo legal esclarece ser considerada omissa a decisão que: “I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

As embargantes, claramente, tentam reverter o mérito da decisão a partir do recurso. Qualificam como contraditória e omissa a decisão que contraria sua expectativa, pois pleiteiam pela reversão da decisão que negou provimento ao seu recurso, mantendo-se a decisão de origem que deferiu em parte a tutela de urgência para determinar que a ré apresente plano de execução para sanar vícios referentes às fissuras do pavimento e dê início às obras necessárias para repará-las, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária que fixou em R\$ 1.000,00, válida por 60 (sessenta) dias.

Não é compatível com a natureza e finalidade dos embargos de declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida. Não há contradição no fato de ter o v. acórdão reconhecido a “ausência de prejuízo irreversível com a determinação, vez que, caso concluída a ausência de responsabilidade da requerida sobre os danos ao final da instrução, é sempre cabível o ressarcimento pelos valores

dispendidos para o conserto, conforme já adiantado pelo douto juízo a quo” com o fato de ser o condomínio agravado de baixa renda, até porque ausente qualquer demonstração da impossibilidade de pagamento posterior.

Em relação ao termo inicial do prazo para cumprimento da obrigação, é certo que as embargantes não fizeram qualquer menção à questão em seu recurso, tratando de inovação recursal que impossibilita sua análise nesta sede de jurisdição.

Cumpra esclarecer que a falta de manifestação expressa sobre algum dos argumentos trazido pela parte não configura ausência de motivação. Nesse sentido: EDcl no AgRg no Ag n. 1.028.240/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA; AgRg no Ag n 1.080.019/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp n. 1072913/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES; e EDcl no AgRg no REsp n. 984.495/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO.

Também não se faz necessário o exaurimento de todas as teses articuladas pelas partes, notadamente quando elas não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC), conforme entendimento jurisprudencial. Nesse sentido, cite-se por todos:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi [desembargadora Convocada TRF 3ª Região], Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe

15/6/2016).

A rigor, os embargos declaratórios opostos pelas embargantes revelam apenas seu inconformismo em face da decisão proferida, a qual, ainda que de forma contrária à sua pretensão, manifestou pronunciamento judicial suficiente para o deslinde da questão arguida. Não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito único de questionar a correção do acórdão e obter, em consequência, sua desconstituição.

Cumprir registrar que, com o debate das teses aventadas, está suficientemente atendido o pressuposto do prequestionamento, sem necessidade de apontar cada artigo de lei, ou precedentes dos tribunais, a respeito dos pontos abordados. Deixar de fazê-lo, aliás, não é omissão no sentido legal, sendo essa concatenação de natureza tópica é tarefa para o intérprete. Daí necessário distinguir fundamento jurídico de fundamento legal. É dizer: do julgado exige-se a qualificação jurídica que o caso de fato mereça; mas não – o que é algo diverso – a explícita alusão a dispositivos de lei ou precedente.

Sendo assim, **CONHEÇO** dos presentes embargos, contudo para **NEGAR-LHES** provimento, nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR